

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 1996

Publique-se Inclua-se em
na data de cinco sessões
23 maio 96
R. ARDO TRÍPOLI - Presidente

Altera dispositivo da Lei nº 8107,
de 27 de outubro de 1992.

de
FLS. N.º 01
PROC. 3793
DE 2

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - O artigo 18 da Lei nº 8107,
de 27 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte
redação:

"Artigo 18 - Compete ao despachante, legal-
mente credenciado e em efetivo exercício da atividade, prestar
os seus serviços profissionais perante os diversos órgãos
de Secretaria do Estado de São Paulo, que são incumbidas
e encarregadas de tratar dos seguintes assuntos.

I - todos os casos relacionados com a
documentação de veículos automotores em vias terrestres,
imposto sobre a propriedade, taxas e multas incidentes sobre
serviços de trânsito;

II - revalidação, registro, segundas vias
e rebaixamento de categoria da Carteira Nacional de Habilitação
CNH;

III - Cédulas de identidade e atestados
de qualquer natureza;

IV - registro e porte de armas;

V - registro e alvará de hotéis e similares.

Parágrafo único - Os serviços a que se
referem este artigo serão prestados pelo despachante legalmente
habilitado com exclusividade, com exceção daqueles previstos
no inciso II, os quais também poderão ser prestados por
Diretores de Auto e Moto Escolas e seus representantes legais,
desde que do interesse dos seus atuais ou ex-alunos."

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

ENTREGUE A MESA EM:

22 MAI 16 12 28 011796

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
3793 de 241 0511996
Autuado c/ 04 folhas
Ass. D

J U S T I F I C A T I V A

A Resolução nº 734, de 31 de julho de


FLS. N.º 02
PROC. 3193
5

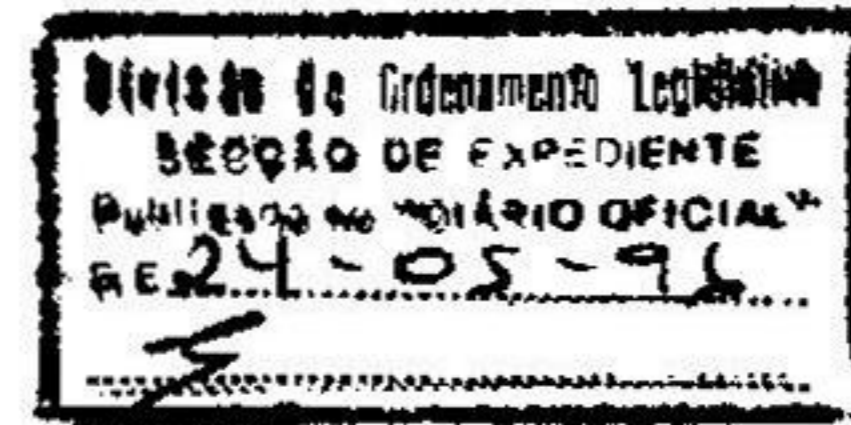
1989, do Conselho Nacional de Trânsito, estabeleceu em seu artigo 1º competência para que Diretores de Auto e Moto Escolas praticassem atos diretamente relacionados com suas atividades, dentre elas a renovação da Carteira Nacional de Habilitação, registros, 2ª vias e rebaixamento de categoria da CNH.

Com o advento da Lei 8.107/92, notadamente seu artigo 18, concedeu-se exclusividade daqueles serviços aos despachantes legalmente habilitados.

Nesse sentido, através do presente projeto de lei, propomos adequações da Lei 8.107/92 às normas contidas na Resolução CONTRAN 734/89, a fim de permitir às Auto e Moto Escolas praticarem atividades relativas aos seus alunos e ex-alunos.

Sala das Sessões, em


CAMPOS MACHADO



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 23/5/1996

Chefe de Seção

LOS/mpvt

LEI Nº 8.107, DE 27/10/92

P. L. nº 64/91 do deputado Syvio Martini

*Dispõe sobre a atividade dos despachantes
perante os Órgãos da Administração Pública
do Estado de São Paulo.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DOS DESPACHANTES

Artigo 1º - Ao despachante, aprovado em exame de capacitação técnica, que preencha os requisitos necessários para obtenção do título de habilitação e o respectivo credenciamento, são conferidas as prerrogativas dispostas nesta lei, para o exercício de atividade.

1º - O despachante poderá, independentemente de mandato, exercer perante os órgãos das repartições públicas estaduais todos os atos necessários e legais em nome de seus comitentes.

2º - VETADO

3º - Todos os serviços realizados deverão conter a assinatura e o número do registro na Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo.

4º - O despachante poderá trabalhar fora do Município para onde for credenciado, quando se tratar de desdobramento de serviços entregues em sua sede.

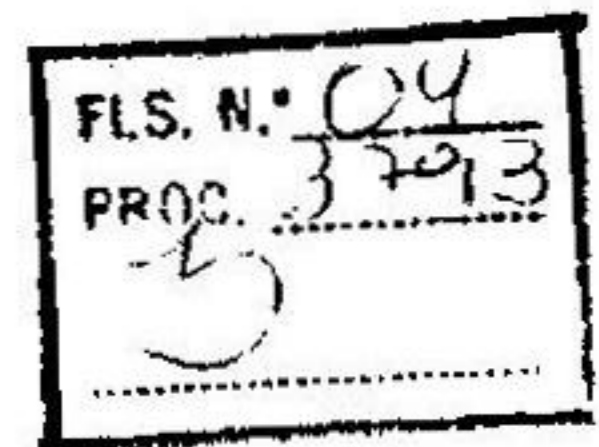
5º - O despachante poderá transferir sua sede de trabalho, de um Município para outro, nos termos constantes do regulamento desta lei.

6º - O disposto neste artigo não se aplica aos atos próprios do advogado.

Artigo 2º - O despachante, credenciado ao exercício de suas funções, poderá admitir empregados para auxiliá-lo na execução dos serviços oriundos dessa atividade.

1º - Cada estabelecimento, por seu despachante responsável, poderá requerer ao Serviço de Fiscalização de Despachantes, o credenciamento de até 2 (dois) empregados, maiores de 21 (vinte e um) anos ou emancipados na forma da lei, como seus auxiliares imediatos, que ficarão sob sua exclusiva responsabilidade.

CAPÍTULO VI



DAS ATRIBUIÇÕES DO DESPACHANTE

Artigo 18 - Compete ao despachante, legalmente credenciado e em efetivo exercício da atividade, prestar, com exclusividade, os seus serviços profissionais perante os diversos órgãos de Secretarias do Estado de São Paulo, que são incumbidas e encarregadas de tratar dos seguintes assuntos:

I - todos os casos relacionados com a documentação de veículos automotores em vias terrestres, imposto sobre a propriedade, taxas e multas incidentes sobre serviços de trânsito.

II - revalidação, registro, segundas vias e rebaixamento de categoria da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

III - cédula de identidade e atestados de qualquer natureza.

IV - registro e porte de armas.

V - registro e alvará de hotéis e similares.

VI - VETADO

CAPÍTULO VII

DOS DEVERES DO DESPACHANTE

Artigo 19 - O despachante que exercer suas atividades perante os órgãos públicos do Estado de São Paulo sujeitar-se-á aos seguintes deveres:

I - VETADO

II - tratar os interessados em seus serviços com atenção e urbanidade. (obs.: passível de repreensão)

III - portar-se e trajar-se de maneira conveniente no recinto das repartições, tratando os funcionários com cortesia e respeito. (obs.: passível de repreensão)

IV - fiscalizar e orientar seus empregados, quando houver, na execução dos serviços em geral. (obs.: passível de repreensão)

V - portar sempre, quando no recinto das repartições, crachá de identificação, o qual será renovado anualmente pelo órgão fiscalizador de despachantes. (obs.: passível de repreensão)

VI - ressarcir seus comitentes e os poderes públicos dos danos e prejuízos a que der causa por ação ou omissão. (obs.: passível de repreensão)

A

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 76ª a 80ª Sessões Ordinárias (de 25 a 31/05/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 1º/06/96.

A

As Comissões de:
1) Constitucional e Justiça
2) Administração Pública

04/ junho 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 10/6/96

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 11/06/96

uy
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISPENSADO

Ao Senhor Dep. Cândido Faldão

com prazo para devolução de 10 dias

13/06/96

[Assinatura]
Presidente